

**PROJETO DE LEI N° 021/2025**

Institui o Programa “Inclusão Combina Com Educação”, que concede incentivo material-educacional a estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara dos Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1°.** Fica instituído o Programa “Inclusão Combina Com Educação”, com o objetivo de promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes matriculados na rede municipal de ensino na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), por meio da concessão de incentivo material-educacional, consistente na doação mensal de cestas básicas.

Parágrafo único. O Programa “Inclusão Combina Com Educação” tem por finalidade coordenar, gerir e executar o incentivo material-educacional de que trata o caput, em articulação com políticas públicas educacionais e sociais voltadas à permanência, à continuidade e à formação integral dos estudantes da EJA.

**Art. 2°.** São objetivos do Programa “Inclusão Combina Com Educação”:

- I - democratizar o acesso dos jovens e adultos ao ensino formal e estimular a sua permanência nele;
- II - mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino;
- III - reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar;
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- V - promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional; e

VI - estimular a mobilidade social.

**Art. 3º.** São elegíveis ao Programa “Inclusão Combina Com Educação” os estudantes de baixa renda regularmente matriculados na rede municipal de ensino na modalidade EJA, com idade a partir de 15 (quinze) anos, que integrem famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

**Art. 4º.** Constitui incentivo material-educacional do Programa “Inclusão Combina Com Educação” a distribuição mensal de cestas básicas aos beneficiários regularmente inscritos no programa, destinadas a promover condições mínimas de segurança alimentar e apoio à participação nas atividades educacionais.

§ 1º A composição mínima das cestas básicas incluirá os seguintes itens:

I – alimentos não perecíveis de base nutricional, preferencialmente enriquecidos;

II – itens de higiene pessoal e limpeza doméstica essenciais;

III – gêneros alimentícios regionais que respeitem hábitos culturais locais;

§ 2º A lista completa de itens e quantitativos será estabelecida em regulamento específico, observados:

I – as recomendações nutricionais vigentes, conforme orientações técnicas de profissional habilitado;

II – a disponibilidade orçamentária do programa;

III – critérios de sazonalidade e logística de distribuição.

**Art. 5º.** A implementação do Programa “Inclusão Combina Com Educação” observará diretrizes de qualidade pedagógica, planejamento institucional, sustentabilidade e controle social, devendo considerar:

I – a promoção de práticas de formação continuada para os(as) educadores(as), alinhadas ao currículo da EJA adotado pelo sistema de ensino;

II – a participação ativa dos sujeitos da EJA, das comunidades escolares e das organizações da sociedade civil nas ações de mobilização e permanência;

III – a existência de mecanismos de acompanhamento da frequência, do desempenho e do abandono escolar, com estratégias preventivas e corretivas;

IV – a articulação com demais programas e políticas intersetoriais de educação, assistência social, saúde e juventude;



V – a adoção de metodologias de avaliação e monitoramento que considerem os impactos sociais e educacionais do programa no território.

**Art. 6º.** São hipóteses de desligamento do Programa “Inclusão Combina Com Educação”:

I - requerimento do interessado;

II - perda dos requisitos de elegibilidade, na forma prevista no art. 3º;

III - evasão, abandono ou reprovação por duas vezes consecutivas ou pelo período de dois anos;

IV - falecimento; e

V - situação comprovada de fraude ou irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V do caput, o estudante não terá direito ao reingresso no Programa “Inclusão Combina Com Educação”, ainda que permaneça elegível.

**Art. 7º.** O estudante que, após abandono ou reprovação, vier a cursar novamente o mesmo ano letivo na modalidade EJA deverá ser formalmente advertido, no ato de sua nova matrícula, quanto à possibilidade de exclusão definitiva do Programa “Inclusão Combina Com Educação” em caso de nova desistência ou reprovação.

§ 1º A advertência referida no caput será emitida por escrito, assinada pelo estudante ou por seu responsável legal, e arquivada em pasta própria na Secretaria de Educação.

§ 2º Em caso de nova evasão, abandono ou reprovação na mesma etapa de ensino, após a advertência formal, o estudante será automaticamente desligado do Programa, nos termos do inciso III do art. 5º.

**Art. 8º.** A verificação da veracidade das informações prestadas sobre a elegibilidade e a permanência no benefício será de responsabilidade conjunta da unidade de ensino, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º.** Observados as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, sua proteção e sua confidencialidade, as informações obtidas pela Secretaria da Educação comporão um banco de registros administrativos que poderá ser utilizado na formulação, na implementação, na execução, na avaliação e no monitoramento de políticas públicas.



**Art. 10.** A entrega mensal das cestas básicas aos beneficiários do Programa “Inclusão Combina Com Educação” obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – a distribuição será realizada preferencialmente nas unidades escolares da rede municipal de ensino onde o estudante estiver regularmente matriculado;

II – o cronograma mensal de entrega será previamente divulgado pelas Secretarias responsáveis, com, no mínimo, cinco dias de antecedência, por meio de comunicados oficiais, afixados nas escolas e/ou enviados diretamente aos beneficiários;

III – a entrega da cesta básica estará condicionada à verificação dos seguintes requisitos no mês de referência:

- a) frequência escolar mínima de 75%;
- b) manutenção da matrícula ativa na modalidade EJA da rede municipal;
- c) não enquadramento em hipóteses de desligamento previstas no art. 6º;

IV – o recebimento da cesta deverá ser registrado mediante assinatura de comprovante de entrega por parte do beneficiário ou de seu representante legal, acompanhado da apresentação de documento oficial de identificação;

V – em caso de impedimento justificado do beneficiário, a cesta poderá ser entregue a terceiro previamente autorizado, por meio de procuração simples e cópia de documento de identidade;

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, coordenar, fiscalizar e manter registros atualizados das entregas realizadas, inclusive para fins de controle e auditoria.

§ 2º Eventuais irregularidades ou omissões no recebimento deverão ser apuradas de forma imediata, podendo resultar na suspensão temporária do benefício até a regularização da situação.

**Art. 11.** A fiscalização e o controle da execução do Programa “Inclusão Combina Com Educação” serão exercidos pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, com apoio das unidades escolares da rede municipal de ensino e da comunidade escolar.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – acompanhar o desempenho escolar dos beneficiários, inclusive quanto à frequência e rendimento;



II – emitir relatórios mensais com a relação dos estudantes aptos ao recebimento das cestas básicas, com base nos critérios de elegibilidade definidos nesta Lei;

III – comunicar, tempestivamente, à Secretaria Municipal de Assistência Social qualquer situação de descumprimento das regras do Programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – realizar a triagem e validação cadastral dos beneficiários com base no CadÚnico;

II – manter registros atualizados dos beneficiários e das entregas realizadas;

III – implementar mecanismos de controle interno e prestação de contas, inclusive com registro fotográfico ou digital da entrega, sempre que possível.

§ 3º Os registros e documentos referentes à execução do Programa deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 05 (cinco) anos, podendo ser objeto de auditoria pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º As ações de fiscalização e acompanhamento deverão incluir a análise do grau de institucionalização do programa, sua capacidade de continuidade orçamentária e administrativa, e sua potencialidade de replicação em outros contextos.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 14.** O Poder Executivo divulgará, mensalmente, em seu portal oficial, relatório contendo dados agregados sobre o número de beneficiários, as entregas realizadas e os recursos utilizados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

**Art. 15.** Fica facultada a participação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Assistência Social no acompanhamento e na fiscalização da execução do Programa “Inclusão Combina Com Educação”.

**Art. 16.** Os recursos para custeio das despesas decorrentes da aplicação desta lei serão provenientes de dotação orçamentária própria.

§ 1º As despesas do Programa serão financiadas por recursos do Tesouro Municipal e por outras fontes legalmente admitidas, incluindo transferências

voluntárias, convênios, termos de colaboração, emendas parlamentares e doações, observada a legislação aplicável.

§ 2º Não havendo, na Lei Orçamentária Anual vigente, ação ou dotação suficiente para a execução do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vertentes, 20 de agosto de 2025.



ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE  
Prefeito